



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2228834 - MA(2025/0317694-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
RECORRENTE : ----  
ADVOGADOS : SUELENE GARCIA MARTINS PROCÓPIO - MA016236A  
RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA - MA022947A  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ESTREITO  
ADVOGADO : SILVIA ROCHA PACHECO - MA016103

### EMENTA

*Ementa.* ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO/AÇÃO/PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO. NEGATIVA EXPLÍCITA OU IMPLÍCITA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recursos representativos de controvérsia relativa à prescrição do fundo de direito, em relação jurídica de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, sem que tenha ocorrido a negativa expressa do direito, mas diante do longo período de inação do credor.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se a controvérsia é repetitiva e se os recursos especiais selecionados são admissíveis e representativos.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os recursos especiais selecionados são admissíveis e representam controvérsiarepetitiva sobre a interpretação da legislação federal.

4. A controvérsia diz respeito à prescrição do fundo de direito, da ação, ou da pretensão ao reconhecimento do direito, em favor da Fazenda Pública, em suas relações de trato sucessivo. Os casos concretos são ações movidas por servidores do Município de Estreito, no Maranhão, buscando a implantação em folha de pagamento de diferenças referentes a adicional por tempo de serviço.

5. A Súmula 85 do STJ é no sentido de que, quando negado expressamente o direito, o prazo quinquenal atinge o direito como um todo - "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

6. O requisito para o curso do prazo da prescrição do fundo de direito é a negatividade "próprio direito reclamado", ou seja, uma negativa expressa do direito.

7. Na presente controvérsia, discute-se se a falta de incorporação de verba remuneratória aos proventos do servidor pode dar ensejo à prescrição do fundo de direito.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Afetação dos recursos especiais REsp n. 2.228.834 e REsp n. 2.228.837 ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC e nos arts. 256 a 256-X do RISTJ.

9. Delimitação da controvérsia afetada:

1. Definir se, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição do fundo de direito depende da negativa expressa do direito reclamado. 2. Definir se a inércia do Município de Estreito em implantar adicional por tempo de serviço, na forma do art. 288 da Lei Municipal n. 7/1990, em folha de pagamento, deu início ao prazo de prescrição do fundo de direito.

10. Suspensão de todos os processos pendentes em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ. \_\_\_\_\_

*Dispositivos relevantes citados:* ,art. 1º, Decreto-Lei 20.910/1932.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ: Súmula 85; Tema 1017, REsp n. 1.783.975 e REsp n. 1.772.848 Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/10/2010; Tema 602, Resp n. 1.336.213 , Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/06/2013; Temas 109, 110, 111, 112 e 113, Rel. Min. Castro Meira; Tema 1326, REsp n. 2.154.746 e REsp n. 2.154.735, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 13/8/2025.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “1. Definir se, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição do fundo de direito depende da negativa expressa do direito reclamado. 2. Definir se a inércia do Município de Estreito em implantar adicional por tempo de serviço, na forma do art. 288 da Lei Municipal n. 7/1990, em folha de pagamento, deu início ao prazo de prescrição do fundo de direito.” e, igualmente por unanimidade, determinar, nos termos do art. 1037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2228834 - MA (2025/0317694-4)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : ----  
**ADVOGADOS** : SUELENE GARCIA MARTINS PROCÓPIO - MA016236A  
RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA - MA022947A  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ESTREITO  
**ADVOGADO** : SILVIA ROCHA PACHECO - MA016103

### EMENTA

***Ementa.*** ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO/AÇÃO/PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO. NEGATIVA EXPLÍCITA OU IMPLÍCITA

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recursos representativos de controvérsia relativa à prescrição do fundo de direito, em relação jurídica de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, sem que tenha ocorrido a negativa expressa do direito, mas diante do longo período de inação do credor.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Saber se a controvérsia é repetitiva e se os recursos especiais selecionados são admissíveis e representativos.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Os recursos especiais selecionados são admissíveis e representam controvérsia repetitiva sobre a interpretação da legislação federal.

4. A controvérsia diz respeito à prescrição do fundo de direito, da ação, ou da pretensão ao reconhecimento do direito, em favor da Fazenda Pública, em suas relações de trato sucessivo. Os casos concretos são ações movidas por servidores do Município de Estreito, no Maranhão, buscando a implantação em folha de pagamento de diferenças referentes a adicional por tempo de serviço.

5. A Súmula 85 do STJ é no sentido de que, quando negado expressamente o direito, o prazo quinquenal atinge o direito como um todo - "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

6. O requisito para o curso do prazo da prescrição do fundo de direito é a negativa do "próprio direito reclamado", ou seja, uma negativa expressa do direito.

7. Na presente controvérsia, discute-se se a falta de incorporação de verba remuneratória aos proventos do servidor pode dar ensejo à prescrição do fundo de direito.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Afetação dos recursos especiais REsp n. 2.228.834 e REsp n. 2.228.837 ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC e nos arts. 256 a 256-X do RISTJ.

9. Delimitação da controvérsia afetada:

1. Definir se, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição do fundo de direito depende da negativa expressa do direito reclamado. 2. Definir se a inércia do Município de Estreito em implantar adicional por tempo de serviço, na forma do art. 288 da Lei Municipal n. 7/1990, em folha de pagamento, deu início ao prazo de prescrição do fundo de direito.

10. Suspensão de todos os processos pendentes em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ. \_\_\_\_\_

*Dispositivos relevantes citados:* ,art. 1º, Decreto-Lei 20.910/1932.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ: Súmula 85; Tema 1017, REsp n. 1.783.975 e REsp n. 1.772.848 Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/10/2010; Tema 602, Resp n. 1.336.213 , Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/06/2013; Temas 109, 110, 111, 112 e 113, Rel. Min. Castro Meira; Tema 1326, REsp n. 2.154.746 e REsp n. 2.154.735, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 13/8/2025.

## RELATÓRIO

### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):

Trata-se de recurso especial interposto por ----, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 588-593), contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão que negou provimento à apelação contra a sentença que pronunciou a prescrição, com a seguinte ementa (fls. 514-552):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - REJEITADA. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL 07/1990. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A AUFERIR O BENEFÍCIO ALMEJADO. VERBA DEVIDA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA REFORMADAS. APELOS IMPROVIDOS.

I - O Superior Tribunal de Justiça, analisando os efeitos da prescrição quinquenal nas relações envolvendo o direito ao adicional por tempo de serviço, elucidou a matéria, afastando a alegação de prescrição do fundo de direito. Preliminares rejeitadas.

II – A Lei nº 07/90 do Município de Estreito prevê, no art. 288, como direito do servidor público, o adicional por tempo de serviço.

III – Válida a fundamentação do Juízo a quo, no sentido de que o sobredito artigo dispõe que o adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelo simples decurso do tempo (quinquênio) e nas porcentagens descritas, cuidando-se portanto de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, pelo que, considerando as fichas financeiras a parte autora tem direito aos quinquênios pleiteados.

IV - Modificação de ofício da parte dispositiva da sentença para determinar que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ocorra somente quando liquidado o julgado, bem como para alterar os juros moratórios e correção monetária.

V - Apelos improvidos, de acordo em parte com o parecer ministerial.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 568-587).

Em seu recurso especial, arguiu a violação do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932,

ao reconhecer a prescrição do fundo de direito, sem que houvesse a negativa do próprio direito. Acrescentou que tem direito adquirido às diferenças remuneratórias, na forma do art. 6º, § 2º, da LINDB. Pediu o provimento do recurso especial, para reformar o acórdão recorrido, rejeitando a prescrição e determinando o prosseguimento do julgamento do pedido.

O recorrido não ofereceu resposta.

A Procuradoria-Geral da República ofereceu parecer (fls. 628-642). Opinou pela afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos.

É o relatório.

## **VOTO**

### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):**

Os recursos especiais REsp n. 2.228.834, REsp n. 2.228.836 e REsp n. 2.228.837 veiculam controvérsia relativa à prescrição do fundo de direito sem que tenha ocorrido a negativa expressa do direito, mas diante do longo período de inação do credor, em relação jurídica de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora.

### **I - DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA**

Trata-se de controvérsia relativa à prescrição em favor da Fazenda Pública, em suas relações de trato sucessivo. Os casos concretos são ações movidas por servidores do Município de Estreito, no Maranhão, buscando a implantação em folha e a condenação ao pagamento das diferenças atrasadas, referentes ao adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento) do valor do vencimento, a cada quinquênio completado, limitado ao máximo de 30% (trinta por cento), na forma do art. 288 da Lei Municipal n. 7/1990.

É de cinco anos o prazo prescricional das dívidas da Fazenda Pública, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

A prescrição atinge progressivamente as parcelas, na medida em que não forem reclamadas, na forma do art. 3º do Decreto-Lei 20.910/1932:

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

A prescrição das parcelas, ou das prestações, não se confunde com a prescrição do fundo de direito, ou da ação, ou da pretensão ao reconhecimento do direito. Na prescrição do fundo de direito, "o interessado na tutela de seu direito material em face da Fazenda Pública perde a

oportunidade de formular a pretensão defensiva por intermédio da ação judicial" (CARVALHO FILHO. Manual de Direito Administrativo. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020. pp. 1108).

O entendimento sumulado é no sentido de que, quando negado expressamente o direito, o prazo quinquenal atinge o direito como um todo. Nesse sentido, é a Súmula 85 do STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Portanto, a jurisprudência reconhece a possibilidade da prescrição do fundo de direito.

O requisito para o curso do prazo da prescrição do fundo de direito é a negativa do "próprio direito reclamado", ou seja, uma negativa ativa do direito. Assim, "quando o Estado se manifestou expressamente, [...] a prescrição alcança o próprio direito, ou, como preferem alguns, o próprio fundo do direito" CARVALHO FILHO. Manual de Direito Administrativo. 34 ed. São Paulo: Atlas, 2020 (pp. 1108).

Na presente controvérsia, discute-se se a falta de incorporação de verba remuneratória aos proventos do servidor pode dar ensejo à prescrição do fundo de direito. Os servidores de determinado Município afirmam ter direito à percepção de adicionais por tempo de serviço (quinquênios), com base em legislação que, por longo período, não foi aplicada.

As decisões recorridas invocam a falta de reconhecimento da parcela, por longo período, para aplicar a prescrição. Afirma-se que a observância da Súmula 85 do STJ deve ser "contextualizada", de forma que, "o próprio fundo de direito pode ser alcançado pela prescrição quando o servidor permanece inerte por longo período sem requerer o benefício, seja pela via administrativa ou judicial" (voto condutor do julgamento da apelação que ensejou o REsp n. 2.228.837).

De seu lado, os servidores sustentam que não houve negativa expressa do direito às diferenças remuneratórias. Os adicionais quinquenais por tempo de serviço pretendidos na ação judicial simplesmente não foram implantados em folha de pagamento. Não teria havido negativa expressa do direito pela administração.

Várias discussões sobre aquilo que deve ser entendido como negativa do direito foram travadas no Superior Tribunal de Justiça. De um modo geral, exige-se uma negativa expressa e formal ao direito em si.

Nessa linha, entendeu-se que o ato que defere a aposentadoria, ainda que assinale o valor dos proventos, não é negativa do direito a parcela não apreciada na decisão (Tema 1017, REsp n. 1.783.975 e REsp n. 1.772.848 Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/10/2010):

"O ato administrativo de aposentadoria de servidor público não configura, por si só, para fins do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ, expressa negativa do direito ao reconhecimento e ao cômputo de verbas não concedidas enquanto ele estava em atividade, salvo quando houver, no mesmo ato, inequívoco indeferimento pela Administração, situação essa que culminará na prescrição do fundo de direito se decorrido o prazo prescricional".

Daquela feita, consignou-se que a prescrição do fundo de direito requer negativa

explícita do direito, ou seja, "havendo a supressão do direito por expressa negativa da Administração, representada por ato normativo de efeito concreto ou ato administrativo formalizado e com ciência ao servidor, o transcurso do prazo quinquenal sem o exercício do direito de ação fulmina a própria pretensão do servidor".

Na mesma linha, entendeu-se que o servidor pode reclamar diferenças decorrentes de uma determinada parcela remuneratória, sendo que a incorporação dessa parcela aos vencimentos não dá início ao prazo prescricional (Tema 602, Resp n. 1.336.213 , Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/06/2013):

"A incorporação da PAM aos vencimentos dos servidores continua a gerar efeitos financeiros de trato sucessivo, de forma que a revisão daquela parcela repercute continuamente na esfera jurídico-patrimonial do servidor. Incide no caso a regra geral da Súmula 85/STJ, segundo a qual 'nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Recentemente, concluiu-se que a falta de complementação da União aos fundos da Educação (FUNDEF/FUNDEB) tampouco é negativa do direito em si (Tema 1326, REsp n. 2.154.746 e REsp n. 2.154.735, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 13/8/2025):

"O prazo prescricional da pretensão de cobrança de complementação de recursos relativos ao Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), repassado ao FUNDEB /FUNDEF, deve ser apurado mês a mês, e não anualmente, por cuidar de hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não havendo falar de prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu a propositura da ação".

A hipótese específica tratada nesta controvérsia - quinquênios dos servidores do Município de Estreito, no Maranhão - já foi apreciada pelo STJ em decisão unipessoal. A prescrição foi rechaçada, sob os seguintes fundamentos (REsp n. 2.212.109, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 30/5/2025):

Na hipótese, verifica-se que a Corte estadual, apesar de invocar a Súmula 85 do STJ, acabou por manter a prescrição do fundo de direito com relação ao primeiro biênio, reconhecida na sentença de primeiro grau, que assim registrou (e-STJ fl. 333):

[...]

Ocorre que, como acima afirmado, sendo a hipótese de ato omissivo, não há a prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Logo, o direito ao primeiro biênio do adicional deveria ser reconhecido, cabendo apenas o afastamento do pagamento das parcelas vencidas cinco anos antes da propositura da ação.

Portanto, há uma controvérsia jurídica relevante, a ser apreciada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a qual pode ser assim delimitada:

1. Definir se, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição do fundo de direito depende da negativa expressa do direito reclamado.

2. Definir se a inércia do Município de Estreito em implantar adicional por tempo de serviço, na forma do art. 288 da Lei Municipal n. 7/1990, em folha de pagamento, deu início ao prazo de prescrição do fundo de direito.

## **II - ADMISSIBILIDADE E REPRESENTATIVIDADE**

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Maranhão selecionou o REsp n. 2.228.834, o REsp n. 2.228.836 e o REsp n. 2.228.837 como representativos da controvérsia.

Os recursos selecionados para representar a controvérsia devem ser admissíveis e conter "abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida" (art. 1.036, § 6º, do CPC).

Tenho por suficiente a afetação do REsp n. 2.228.834 e do REsp n. 2.228.837.

Os três recursos especiais envolvem a mesma questão de fundo e têm como recorrido o Município de Estreito. A argumentação e discussão nos autos do REsp n. 2.228.834 e do REsp n. 2.228.836 é, naquilo que relevante, idêntica. Assim, a afetação do segundo não acrescentaria ao debate.

Não há preliminares a serem dirimidas.

Para esse juízo inicial de afetação, ambos são admissíveis e contêm prequestionamento da questão federal.

## **III - REPETIBILIDADE**

A afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos é cabível quando há multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do art. 1.036 do CPC e dos arts. 256-I e 257-A, § 1º, do RISTJ.

A Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas demonstrou estar-se diante de "controvérsia jurídica multitudinária, com relevante impacto jurídico, social e financeiro", a qual "tem o condão de atingir inúmeras pessoas que possuem vínculos obrigacionais com a Administração Pública cuja execução se projeta de modo contínuo ou periodicamente renovado no tempo". Destacou, igualmente, a aparente contrariedade da decisão recorrida com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se, portanto, de questão federal que vem se repetindo em casos de diferentes tribunais.

Assim, tenho por suficientemente demonstrado o atendimento ao requisito da multiplicidade, previsto no art. 1.036 do CPC e nos arts. 256-I e 257-A, § 1º, do RISTJ.

## **IV - SUSPENSÃO**

A afetação do recurso especial ao rito dos repetitivos recomenda a suspensão do

andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitam no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça tem restringido a suspensão aos recursos direcionados à própria Corte, nos casos em que a suspensão pode causar prejuízo à administração do acervo processual.

Em face da natureza da controvérsia travada, a suspensão deve se limitar aos processos nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

## **V - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto pela afetação, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como recursos especiais representativos de controvérsia jurídica de natureza repetitiva, do REsp n. 2.228.834 e do REsp n. 2.228.837, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC e art. 256I e seguintes do RISTJ, para solução da controvérsia assim delimitada:

1. Definir se, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição do fundo de direito depende da negativa expressa do direito reclamado.
2. Definir se a inércia do Município de Estreito em implantar adicional por tempo de serviço, na forma do art. 288 da Lei Municipal n. 7/1990, em folha de pagamento, deu início ao prazo de prescrição do fundo de direito.

Determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Comunique-se aos **Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça**.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

ProAfR no

Número Registro: 2025/0317694-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.228.834 / MA

Números Origem: 08015839320188100036 8015839320188100036

Sessão Virtual de 04/02/2026 a 10/02/2026

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Servidor Público Civil - Licenças / Afastamentos - Licença-Prêmio - Pagamento em  
Pecúnia

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : ----

ADVOGADOS : SUELENE GARCIA MARTINS PROCÓPIO - MA016236A  
RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA - MA022947A

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ESTREITO

ADVOGADO : SILVIA ROCHA PACHECO - MA016103

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "1. Definir se, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição do fundo de direito depende da negativa expressa do direito reclamado. 2. Definir se a inércia do Município de Estreito em implantar adicional por tempo de serviço, na forma do art. 288 da Lei Municipal n. 7/1990, em folha de pagamento, deu início ao prazo de prescrição do fundo de direito." e, igualmente por unanimidade, determinou, nos termos do art. 1037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C54260544946105<812818@ 2025/0317694-4 - REsp 2228834 Petição :  
2026/00IJ317-4 (ProAfR)

Documento eletrônico VDA54068944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 11/02/2026 11:41:32  
Código de Controle do Documento: 1498D39E-6A48-4319-9EAE-158224822FE4